

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ÁGUA DOCE-SC**

**Procedimento Licitatório nº 18/2022-PMAD, sob a modalidade de Registro de Preços Eletrônico, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO.**

**HORIZONTE ENGENHARIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CPNJ sob nº 22.513.814/0001-62, com sede na Avenida Independência, 460, sala: térreo, Centro, Água Doce, SC - CEP: 89654-000, neste ato representado por seu sócio administrador **DOUGLAS DALCANALLE**, brasileiro, convivente, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF: 070.290.109-14, RG: 5.141.017, residente e domiciliado Rua Frei Joaquim Orth, 92, Centro, Água Doce-SC, com fulcro no Artigo 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei 10.520/02, vem na presença de Vossas Senhorias apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da desclassificação da empresa **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI**, inscrita no CNPJ sob nº 30.546.511/0001-74, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

## 1. DOS FATOS

No dia 21 de março de 2022, às 08:15, foi dada abertura ao pregão eletrônico de nº 18/2022-PMAD sob a modalidade Registro de Preços Eletrônicos na qual visa a Prestação de Serviços de Topografia e Georreferenciamento, a fim de Promover a Regularização Fundiária-REURB de Núcleo Urbanos Informais, na modalidade REURB-S de Lotes Urbanos e Suburbanos no Município de Água Doce-SC.

A empresa recorrente deu o primeiro lance no valor de R\$ 749,99 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), desistindo após verificar que os valores eram impraticáveis.

Sendo assim o pregão eletrônico foi finalizado com a proposta da empresa **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI**, no valor total de R\$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), por lote, totalizando o valor de R\$ 21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais).

Dessa forma a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, uma vez que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, EM VIRTUDE DA PROPOSTA APRESENTAR VALOR INEXEQUÍVEL, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, bem como o artigo 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos na Lei 8.666/93, devem ser aplicados ao presente certame, especialmente ao que se refere à prazos processuais.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002, conforme segue:

Artigo 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme consignado na sessão do pregão realizada no dia 21/03/2021, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI** como vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

### **3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO**

Conforme se observa no procedimento de abertura das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI** apresentou proposta vencedora no valor total de R\$ 21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, não é razoável a aprovação de proposta no valor total de R\$ 21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** para o serviço. Observa-se uma grande disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Dessa forma a Lei nº 14.133/21 prevê a obrigatoriedade de desclassificar preços inexecuíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Neste caso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o artigo 59, §4º da Lei 14.133/21

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

É visto que o valor oferecido pela empresa ganhadora está abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao valor contabilizado pela Administração e no que diz respeito aos valores de mercado.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

De mais a mais, o presente contrato envolve custos mínimos, como ART de execução dos serviços, este é um custo significativo, visto que, são proprietários diferente. Para a devida aprovação no registro de imóveis, será necessária uma ART por lote, só aí a empresa já terá um custo de R\$ 88,78 por ART, sendo assim terão um custo total R\$ 8.878,78 (oito mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), apenas em taxas para o CREA-SC, conforme apontado o edital:

h) A empresa vencedora deverá realizar: Levantamento topográfico em campo, das propriedades participantes da REURB; Elaborar Planta e Memorial Descritivo do mesmo; ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; Pesquisa e apontamento de Matrículas que envolve as propriedades participantes e confrontantes; Juntada de assinatura dos beneficiados e confrontantes.

Outro custo para uma empresa que fica a mais de 200 quilômetros de distância, é a coleta de assinatura dos proprietários e confrontantes do imóvel. Esse processo é moroso e demanda tempo.

Para melhor avaliar segue tabela na qual a requerente (Horizonte Engenharia Ambiental e Topografia LTDA), onde tem residência no município, informa os valores gastos pela empresa, em tais serviços.

Levantamento de campo por lote	R\$ 150,00
Confecção de Planta e memorial	R\$ 100,00
ART – Anotação de responsabilidade técnica	R\$ 88,78
Pesquisa e apontamento de matriculas	R\$ 100,00
Junta de assinatura dos beneficiários e confrontantes	R\$ 150,00
Demais despesas	R\$ 50,00
Total	R\$ 638,78

Portanto, a apresentação de propostas, menos que 75% (setenta e cinco por cento) do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

### **3.1 DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conforme Decreto Federal de nº 7892/2013 em seu inciso IV do artigo 5º, é de responsabilidade do órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

Ainda o referido decreto em seu inciso XI do artigo 9º, especifica a necessidade da realização periódica de tal pesquisa para a comprovação da vantajosidade da contratação.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Sendo assim observa-se no **EDITAL DE PREGÃO N. 18/2022** que o valor total estimado para tal serviço foi de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **REDUZINDO OS PREÇOS A VALORES INFERIORES AOS MANIFESTAMENTE PLAUSÍVEIS.**

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços

#### **5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto requer:

- 1) À Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI**, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável, desclassificando a mesma do processo licitatório;
- 2) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante **TOPOMEN SERVICOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA EIRELI – MEI**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Água Doce-SC 22 de março de 2022

---

**HORIZONTE ENGENHARIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA**  
**DOUGLAS DALCANALLE**